



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.140
(Processo nº. 2009/51973-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 033/2008, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à Época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devoluções de valores. Condenação do responsável. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Processo nº. 2009/51973-2:

Estes autos tratam da Tomadas de Contas do Convênio nº 033/2008 no valor de R\$ 7.000,00, destinados ao "4º Festival junino", firmado entre a Fundação Cultural Presidente Tancredo Neves e a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, sendo responsável Albenor Bezerra Pontes, Prefeito.

De acordo com a informação do setor técnico às fls.20 e v., o órgão repassador do recursos atesta a execução do objeto do convênio. Por não haver prestado contas dentro do prazo legal, foi instaurada esta Tomadas de Contas e o seu responsável tomou conhecimento dela em 16/03/2010 e, mesmo assim, permaneceu silente. Diante desses fatos, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas com devolução atualizada da importância repassada, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta tomada de Contas Irregular e o seu responsável em débito para o Erário estadual pela importância repassada, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 3.500,00 pelo débito



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apurado e mais R\$ 1.400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir de 20.06.2008 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente a sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
GB/0100934.